



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601900-48.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA  
REPRESENTANTE: GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482  
REPRESENTADO: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL, PAULA CASSOL LIMA  
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410, RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540  
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CASSOL LIMA - RS75654

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM DE MANIFESTAÇÃO EM PÁGINA DE CANDIDATA. COMPARTILHAMENTO EM SÍLIO DE PESSOA JURÍDICA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

Vedada às pessoas jurídicas a realização de propaganda eleitoral na internet, conforme o art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. No caso, postagem de mensagem em rede social Facebook de candidata e compartilhada na página de pessoa jurídica. Não configurada propaganda eleitoral negativa nem positiva, apenas informação ao eleitorado a respeito de notícia de candidatura.

O art. 33 da Resolução TSE n. 23.551/17, o qual regula a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha nas eleições de 2018, ao tratar da remoção de conteúdos na internet, impõe que a atuação da Justiça Eleitoral seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Prestígio ao legítimo exercício de manifestação de pensamento, ainda que de uma pessoa jurídica, uma vez não caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Desprovimento.



# ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular apresentada contra o MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL e PAULA CASSOL LIMA.

Nas suas razões recursais (ID 145188), o recorrente sustenta que a decisão merece reforma, aos argumentos de que (1) o objeto da representação é o compartilhamento da postagem na página do MBL/MRL; (2) houve caráter eleitoral na postagem realizada pelo MBL, nome fantasia utilizado pelo MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL; (3) a manutenção da decisão recorrida significará, por exemplo, que os sindicatos estão autorizados a compartilhar conteúdos postados por candidatos com críticas aos adversários, o que geraria desequilíbrio na disputa, e finalmente, que (4) haverá incentivo para que as pessoas jurídicas impulsionem, de forma ilimitada e sem necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral,



conteúdos de candidatos. Requer o provimento do recurso, para que seja determinada a exclusão do *link* tido como irregular, bem como a condenação dos recorridos ao pagamento de pena de multa.

Vieram aos autos virtuais as contrarrazões do recorrido MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL (ID 146918).

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 150206).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois a apresentação obedeceu ao prazo de 1 (um) dia, constante no art. 20 da Resolução TSE n. 23.547/17.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, o qual passo a analisar.

Colho, do relatório da decisão recorrida, os termos gerais dos fatos:

*Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por GAUDÊNCIO CARDOSO FIDELIS, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT no pleito de 2018, contra o MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL e PAULA CASSOL LIMA, candidata ao cargo de deputada federal pela Coligação RIO GRANDE UNIDO E FORTE (PSDB/PTB/PRB/REDE/PP), em razão de publicação realizada em 21.08.2018, no perfil da candidata na rede social Facebook e compartilhada na página MBL RIO GRANDE DO SUL, na mesma data.*

*O representante argumentou que o MOVIMENTO BRASIL LIVRE é nome fantasia utilizado pelo MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL, a quem é vedada a veiculação de propaganda eleitoral por se tratar de pessoa jurídica. Acrescentou que o prévio conhecimento da candidata ficou demonstrado pelo fato de ela ser uma das coordenadoras do MBL. Discorreu, ainda, sobre condenações anteriores da organização civil por divulgação de propaganda eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Requereu a concessão de medida liminar e a procedência da ação, condenando cada um dos representados à pena de multa.*

*O pedido liminar foi indeferido (Id 61540) e os representados apresentaram defesa.*

*O MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL, detentor da marca MOVIMENTO BRASIL LIVRE – MBL, argumentou que não é possível observar termos pejorativos ou repercussão negativa na postagem questionada. Afirmou que na publicação impugnada não há pedido de voto, nem tampouco menção à candidatura de PAULA CASSOL LIMA, mas tão somente a análise crítica da exposição atrelada à filiação partidária do representante, fatos públicos e notórios, em manifestação albergada pela liberdade de expressão. Negando o conteúdo eleitoral da publicação, postulou a improcedência do pedido (Id 93073) e colacionou documentos (Id 93074).*



*PAULA CASSOL LIMA afirmou que a postagem na rede social Facebook é um compilado de informações obtidas em sites governamentais, como do Ministério da Cultura, e de notícias amplamente divulgadas. Requereu a improcedência da representação e a condenação do representado ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id 94913), juntando documentos (Id 94914 e 94917).*

*A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer (Id 112264) pela procedência do pedido, considerando que a publicação teria nítido caráter eleitoral e promoveria a candidatura da representada Paula Cassol Lima, contendo a imagem, o nome e o número eleitoral (Id 58183), e divulgando seu posicionamento político-ideológico (Id 112264).*

E, neste grau recursal, os argumentos do recorrente são, também sinteticamente, os seguintes:

(1) o objeto da representação é o compartilhamento da postagem na página do MBL – MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL;

(2) houve caráter eleitoral na postagem realizada pelo MBL, nome fantasia utilizado pelo MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL;

(3) a manutenção da decisão recorrida significará, por exemplo, que os sindicatos estão autorizados a compartilhar conteúdos postados por candidatos com críticas aos adversários, o que geraria desequilíbrio na disputa; e

(4) haverá incentivo para que as pessoas jurídicas impulsionem, de forma ilimitada e sem necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral, conteúdos de candidatos.

Antecipo que o recurso não merece provimento. Compreendo o posicionamento da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a qual opina pelo provimento do recurso, pois a situação é, de fato, um tanto limítrofe.

Contudo, tenho que a melhor solução é o prestígio da livre manifestação do pensamento, ainda que de uma pessoa jurídica, pois não ocorreu veiculação de propaganda eleitoral.

O que houve foi o compartilhamento, pelo MOVIMENTO BRASIL LIVRE (MBL), de uma manifestação de PAULA CASSOL (integrante do MBL), divulgada originariamente em sua *fan page*. PAULA é também recorrida e candidata a cargo público eletivo nas eleições de 2018.

O conteúdo é o seguinte, acompanhado de uma foto do recorrente:

*“GAUDÊNCIO CARDOSO FIDELIS*

*Solteiro(a), Historiador, nascido em 02.02.1965 em Gravataí-RS, candidato a Deputado Federal no Rio Grande do Sul pelo PT – Partido dos Trabalhadores.*

*CURADOR DA EXPOSIÇÃO DO SANTANDER SE CANDIDATA PELO PT!*

*A EXPOSIÇÃO QUEERMUSEU TINHA PORNOGRAFIA, ZOOFILIA E VILIPÊNDIO DIRECIONADOS ÀS ESCOLAS”*



E a publicação original ainda é acompanhada do seguinte conteúdo:

*Paula Cassol - 21 de agosto ·*

*E ainda diziam que não era uma questão de política!*

*A exposição continha fotos de sexo explícito, ilustrações de zoofilia, hóstias riscadas com palavras, uma imagem de Jesus Cristo nu com pênis ereto e várias outras ofensas aos valores e costumes brasileiros. Para piorar, usava verbas da Lei Rouanet e era destinada ao público escolar.*

*Siga minhas redes sociais:*

*FaceBook: Paula Cassol*

*Instagram: [instagram.com/PAULACASSOLMBL](https://www.instagram.com/PAULACASSOLMBL)*

*Twitter: [twitter.com/PAULACASSOLMBL](https://twitter.com/PAULACASSOLMBL)*

E o MBL, ao compartilhar, adicionou o comentário: “Oh, quem podia imaginar que aquela exposição era coisa de petista?”.

De início, saliento que o art. 33 da Resolução TSE n. 23.551/17, o qual regula a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha nas eleições de 2018, ao tratar da remoção de conteúdos na internet, impõe que a atuação da Justiça Eleitoral seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

E, nessa linha, claro está que o MBL, ao divulgar a postagem, deu ênfase a um fato: o curador da “exposição do Santander” se candidata pelo PT, e se posiciona, aliás, como imaginado, classificando o evento conforme a linha ideológica que o movimento defende.

E, por isso, com a devida vênia ao d. Procurador, penso que o caso se trata de legítimo exercício de manifestação de pensamento – e não propaganda eleitoral negativa –, pois há opiniões favoráveis e contrárias àquela polêmica exposição, todos sabemos.

Note-se o teor do art. 57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/95, *verbis*:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*(...)*

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*



É, de fato, indubitável que às pessoas jurídicas é vedada a realização de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente (Lei n. 9.504/97, art. 57-C, § 1º, inc. I, e Resolução TSE n. 23.551/17, art. 24, § 1º, inc. I).

Na mesma linha do que esposado anteriormente, mantenho a convicção de que a postagem questionada não configura propaganda eleitoral, seja negativa, seja positiva. Não é irregular porque o compartilhamento, pelo MBL, da opinião de PAULA CASSOL, usuária do Facebook – ou de sua *fan page*, não veicula a candidatura de PAULA CASSOL. Os exemplos trazidos pelo recorrente não se prestam para o caso posto pois, por exemplo, os sindicatos possuem vedação específica nas normas de regência, de participação do pleito eleitoral.

Aqui, o MBL, nomenclatura fantasia de um movimento que, de fato, constitui-se em pessoa jurídica – MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL, aproveitou uma opinião pública, cujo mérito concorda, para veicular notícia de candidatura do recorrente, ainda que tecendo críticas.

E estabeleço a diferenciação que o caso dos autos possui do precedente invocado, do TRE de São Paulo – RE n. 1751-31. Naquele julgamento, ficou expressamente consignado que a “divulgação da propaganda eleitoral restou incontroversa”, diversamente do que aqui ocorre.

Repito: o MBL se posicionou sobre determinado fato, conforme seus ideários. Independentemente do mérito da questão, é fato que não houve propaganda eleitoral positiva de PAULA CASSOL, ou negativa de GAUDÊNCIO FIDÉLIS, de maneira que não ocorreu irregularidade.

A evitar tautologia, repito alguns dos argumentos utilizados por ocasião da decisão recorrida:

*De fato, opiniões contrárias ao histórico e às condutas de candidatos, aos seus acertos e as suas falhas, são necessárias ao debate eleitoral e não reclamam proteção da Justiça Eleitoral, mesmo que repercutam negativamente no julgamento do eleitorado acerca de uma candidatura e, como se depreende do exame das publicações aqui discutidas, embora sejam formulados juízos pejorativos acerca da realização da exposição “Queermuseu”, nenhuma crítica é dirigida ao candidato, sendo apenas afirmado que o representante foi o curador do evento e que é candidato pelo Partido do Trabalhadores – PT.*

*Mesmo que irônica, a manifestação ““Oh, quem podia imaginar que aquela exposição era coisa de petista?” também não pode ser considerada ofensiva.*

*Pelo contrário, embora seja de conhecimento público que a realização da exposição desagrade aos seguidores da fanpage do MBL, é possível cogitar que, na medida que a postagem alcance terceiros mediante compartilhamento, a divulgação da informação possa até ser benéfica ao representante, ao levar ao conhecimento da parcela do eleitorado que tem ideia diversa acerca do papel da arte que o curador de tal evento está participando da disputa eleitoral.*

*Em resumo, a postagem impugnada deve ser tratada apenas como informação, e não propaganda eleitoral.*



*Veja-se que, em um cenário como o atual, em que a propaganda eleitoral teve seu período encurtado e sua exposição, ao menos na rádio e na TV, reduzida, o grande desafio das candidaturas proporcionais é alcançar o eleitor. Nesse contexto, mesmo uma divulgação tendenciosa pode vir a beneficiar o candidato, na medida em que mais eleitores passam a ter ciência de que seu nome foi lançado na disputa, de forma reforçar que a publicação impugnada não configura evidente prejuízo ao representante de forma a legitimar a intervenção da Justiça Eleitoral.*

*Sob outro prisma, embora seja possível, com um olhar mais atento, perceber no avatar da representada PAULA CASSOL LIMA o seu número de urna, o conteúdo da publicação igualmente não configura propaganda eleitoral em em seu favor.*

DIANTE DO EXPOSTO, por não reconhecer a existência de propaganda irregular, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

